

**Anúncio n.º 10291/2010****Processo: 1629/10.4TBVIS — Insolvência pessoa colectiva (Requerida)**

N/Referência: 5454979

Requerente: Fricávado — Alimentos Congelados do Norte, Limitada  
Devedor: Frigomes — Alimentos Congelados, L.<sup>da</sup>**Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados**

No Tribunal Judicial de Viseu, 3.º Juízo Cível de Viseu, no dia 07-10-2010, às 10:45 Horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor:

Frigomes — Alimentos Congelados, L.<sup>da</sup>, NIPC — 504033905, Endereço: Rua da Castelhana, 30, Vila Chã Sá, 3510-920 Viseu, com sede na morada indicada.

Fixa-se como residência ao sócio gerente da insolvente, Orlando da Silva Gomes, a Rua da Castelhana, n.º 30, Vila Chã de Sá, em Viseu;

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio: Dr(a). Alexina Vila Maior, Endereço: R. Conselheiro Luis de Magalhães, 64-4.º Sala Af, 3800-239 Aveiro.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º e 188.º — CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 13-12-2010, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (alínea *c* do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

**Informação — Plano de Insolvência**

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

08-10-2010. — A Juíza de Direito, Dr.<sup>a</sup> Cristina Rebelo. — O Oficial de Justiça, Eduardo Jorge Nogueira.

303782371

**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA****Despacho (extracto) n.º 16182/2010**

Por despacho do Exmo. Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura, de 15 de Outubro de 2010, no uso de competência delegada.

Foi o Exmo. Juiz Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça: Dr. Fernando Manuel Cerejo Fróis, desligado do serviço para efeitos de aposentação/jubilização.

Lisboa, 18 de Outubro de 2010. — O Juiz-Secretário, Luís Miguel Vaz da Fonseca Martins.

203832234

**MINISTÉRIO PÚBLICO****Procuradoria-Geral da República****Conselho Superior do Ministério Público****Despacho (extracto) n.º 16183/2010**

Licenciada Maria Manuela Galvão Ribeiro — Procuradora da República, cessa funções por efeito de aposentação/jubilização.

19 de Outubro de 2010. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, Carlos José de Sousa Mendes.

203831773

**PARTE E****ISCTE — INSTITUTO UNIVERSITÁRIO DE LISBOA****Despacho n.º 16184/2010**Ao abrigo da Lei n.º 37/2003, de 22 de Agosto, com a redacção aduzida pela Lei n.º 49/2005, de 30 de Agosto e nos termos da alínea *g*) do n.º 2 do artigo 19.º do Estatutos do ISCTE — Instituto Universitário de Lisboa (Despacho normativo n.º 18/2009, de 30/04/2009, publicado na 2.ª série do Diário da República n.º 89, de 8/05/2009), o Conselho Geral

fixa as propinas (taxa de frequência) devidas pelos estudantes, para todos os ciclos de estudos e cursos não conferentes de grau.

A matrícula no ISCTE — Instituto Universitário de Lisboa, adiante designado por ISCTE-IUL, confere a qualidade de estudante e o direito à inscrição nos ciclos de estudo ou cursos nele ministrados.

A inscrição nos ciclos de estudos ou nos cursos confere ao estudante o direito a:

a) Frequentar aulas e outras actividades lectivas desenvolvidas no âmbito das unidades curriculares em que esteja validamente inscrito;